



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13894.720253/2011-99
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.283 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2022
Assunto DILIGENCIA
Recorrente ARMINDO CORREIA LOUREIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta junte aos autos cópia da DIRPF referente ao ano-calendário 2008, original e retificadora, se existente. Vencido o Conselheiro Thiago Duca Amoni (relator), que rejeitou a proposta de diligência. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Diogo Cristian Denny.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Presidente e Redator designado

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 05/11, relativo ao ano-calendário de 2008, exercício de 2009, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 12.521,65, incluindo multa de ofício e juros de mora.

As infrações apuradas pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 07/09, foram as seguintes:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 16.800,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Enquadramento Legal: Art. 8.º, inciso II, alínea “a”, e §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

Dedução Indevida com Despesa de Instrução.

Glosa do valor de R\$ 7.776,87, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.283 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13894.720253/2011-99

Dedução Indevida com Despesa de Instrução por falta de comprovação.

Enquadramento Legal: Art. 8º, inciso II, alínea 'b', e § 3º da Lei nº 9.250/95; arts. 1º, 2º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 39 a 42 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, arts. 73, 81 e 83 inciso II do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 19/05/2010, fl. 17, o contribuinte apresentou impugnação em 17/06/2011, fls. 02/04, alegando o que se segue:

I - OS FATOS

O impugnante foi autuado injustamente por supostamente estar enquadrado no descrito abaixo, a saber:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS: Art. 8º, inciso II, alínea "a", e parágrafo 2º e 3º da Lei 9.250/95, artigos 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, artigos 73, 80 e 83, inciso II do Decreto nº 3000/99 - RIR/99

Ao ser intimado para comparecer a Secretaria da Receita o impugnante apresentou os comprovantes originais solicitados, ou seja declaração de pagamento de despesas com instrução e recibo de pagamento das despesas médicas, ou seja, despesas com Plano de Saúde.

Logo, o Sr Fiscal que efetuou o atendimento me questionou o ora impugnante quanto ao valor da referida despesa, honestamente foi informado ao mesmo que se tratava de um plano de saúde em que consta como beneficiários os seus dependentes.

Mesmo assim, optou o Sr Fiscal por exarar a referida multa injustamente.

II - O DIREITO

Ocorre que a referida despesa, pagamento efetuado ao plano de saúde, é cobrança realizada em nome do impugnante, o que pode ser comprovado pelo Informe de Pagamentos efetuados no ano em anexo, cumprindo ressaltar que o plano de saúde em questão, é um plano coletivo, beneficiando os dependentes do impugnante, conforme determina o RIR/99.

Com relação ao pagamento das despesas de com instrução, segue em anexo a declaração atualizada da Instituição de Ensino, comprovando o devido pagamento.

Não é justo que se arbitre, ou até mesmo faça distinção de comprovantes de pagamento, Senhor Delegado, pois as despesas com instrução aludidas na Declaração são oficiais, referentes aos dependentes que constam na declaração, de origem lícita, e que a despesa com o plano de saúde em questão também partem do mesmo princípio, e foram deduzidas e apresentadas dentro do mesmo princípio, pois efetivamente houve este gasto anual, despesa paga com muito pesar de dos rendimentos do próprio impugnante.

Logo, não há que alongarmos as justificativas e tornar as explicações exaustivas, pois os documentos anexos a este pedidos são exatamente a prova mais concreta de que o referido auto de infração fora exarado injustamente, merecendo reconsideração e acolhimento para que se faça valer os direitos de cidadão do impugnante.

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação e considerados os referidos comprovantes para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Termos em que Pede deferimento.

O contribuinte anexou aos autos os documentos de fls. 12/16.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

Fl. 3 da Resolução n.º 2002-000.283 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13894.720253/2011-99

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas médicas, próprias ou com dependentes, somente podem ser dedutíveis para efeito de apuração da base cálculo do imposto de renda devido quando devidamente comprovadas.

DEDUÇÕES. DESPESAS DE INSTRUÇÃO.

As despesas de instrução deverão de ser comprovadas, estando sujeitas ao limite anual individual para efeito de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda.

Ciente do acórdão da DRJ em 11/03/2014, o(a) contribuinte, em 12/03/2014, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

- a) despesas médicas estão comprovadas nos autos
 - b) despesas com instrução estão comprovadas nos autos
- É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Thiago Duca Amoni – Relator

A meu sentir, o processo está devidamente instruído e pronto para julgamento, contudo, restei vencido, conforme resolução que se propõe

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Voto Vencedor

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Redator Designado.

Ao contrário do Relator, entendo que o presente processo ainda não está pronto para ser julgado.

Não há cópia nos autos da DIRPF do contribuinte, documento que é imprescindível para constatar se as três filhas do contribuinte foram declaradas como dependentes.

Em vista do exposto, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que junte aos autos cópia da DIRPF referente ao ano-calendário 2008, original e retificadora, se existente.

(assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny